

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 008.906/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Bacabal - MA

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa (093.728.573-00)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS. CONCLUSÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-MA (peças 30-32), que contou a anuência do MPTCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 32):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), do Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, prefeito do município de Bacabal/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012 (peça 5, p. 86-88), em razão da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos repassados ao citado ente por força do Convênio 1030/2004 (peça 1, p. 127-145), Siafi 522514, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, que teve por objeto a "Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário", conforme Plano de Trabalho que integra a peça 1, p. 33-43.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Cláusulas Quinta e Sexta do termo do convênio (peça 1, p. 137), foram previstos inicialmente R\$ 4.265.142,85 para a execução do objeto, dos quais R\$ 3.731.999,99 seriam repassados pelo concedente e R\$ 533.142,86 corresponderiam à contrapartida.

3. Posteriormente, o 12º termo aditivo ao pacto (peça 4, p. 377-379), de 4/10/2011, integrou novo Plano de Trabalho (peça 4, p. 369-373) e formalizou nova configuração de valores, a saber: total conveniado: R\$ 4.354.807,15; concedente: R\$ 3.864.319,43; conveniente: R\$ 490.487,72.

4. Dos recursos federais previstos, foram repassados o total e as parcelas indicados abaixo. Assinala-se que nos autos não constam os extratos bancários concernentes ao crédito e ao movimento dos recursos transferidos em 26/10/2011.

Quadro I - Recursos financeiros liberados

Ordem Bancária (OB)	Data da OB	Valor da OB (R\$)	Crédito em Conta Corrente
2005OB903438	29/4/2005	477.600,00	3/5/2005 (peça 2, p. 149)
2005OB903438	29/4/2005	1.015.199,99	3/5/2005 (peça 2, p. 149)
2006OB911532	7/11/2006	1.492.799,00	9/11/2006 (peça 2, p. 185)
2011OB807335	26/10/2011	1,00	-
2011OB807335	26/10/2011	308.375,00	-

<i>Ordem Bancária (OB)</i>	<i>Data da OB</i>	<i>Valor da OB (R\$)</i>	<i>Crédito em Conta Corrente</i>
20110OB07337	26/10/2011	438.025,00	-
<i>Total</i>	-	3.731.999,99	-

Fonte: peça 5, p. 94, e outras indicadas no próprio Quadro I.

5. O ajuste vigeu no período de 1º/7/2004 a 8/4/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 7/6/2012, conforme Cláusulas Terceira e Décima Primeira do termo de convênio (peça 1, p. 133 e 141 c/c p. 127), e alterações introduzidas pelos termos aditivos 2º e 4º ao 11º (peça 1, p. 227 e 281; peça 3, p. 53 e 123; peça 4, p. 109, 165, 191, 265 e 317).

6. Na instrução anterior (peça 7), após análise da documentação constante nos autos, verificou-se que, apesar de o termo original do convênio ter sido subscrito pelo Sr. José Vieira Lins, os repasses financeiros se deram a partir de 29/4/2005, já na gestão do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, também responsável por apresentar a prestação de contas final dos recursos, cujo prazo expirou em 7/6/2012, o que não ocorreu.

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, mediante os Ofícios 179/2016 – TCU/SECEX-MA, de 7/7/2016 (peça 10), 87/2017 – TCU/SECEX-MA, de 13/1/2017 (peça 14), 86/2017 – TCU/SECEX-MA, de 13/1/2017 (peça 15), 733/2017 – TCU/SECEX-MA, de 17/2/2017 (peça 21), 734/2017 – TCU/SECEX-MA, de 17/2/2017 (peça 22) e 735/2017 – TCU/SECEX-MA, de 17/2/2017 (peça 23), sendo efetivamente notificado por meio do Ofício 733/2017, conforme aviso de recebimento anexo (peça 26).

8. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 26, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Quanto à responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, cabe ao mesmo o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no caso em tela.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. Raimundo Nonato Lisboa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), prefeito do município de Bacabal/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art.

214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
132.319,44	4/10/2011
746.401,00	26/10/2011

Valor atualizado até 15/2/2018: R\$ 1.450.640,07 (peça 29)

b) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”